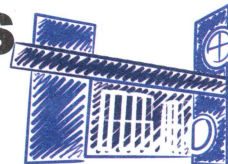




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo nº 3808

(Projeto de Lei do vereador José Antonio Rodrigues)

**INSTITUI O SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA
NO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS/SP E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Assistência Religiosa (Capelania) no Município de Cordeirópolis/SP.

Art. 2º - Este serviço funcionará:

I - Em tempo de paz: nas organizações governamentais, públicas educacionais, eclesiásticas, civis e militares em todo Município;

II - Em tempo de guerra: na forma disposta na legislação federal.

Art. 3º - Esta lei tem por finalidade prestar assistência religiosa, social e espiritual aos cidadãos de Cordeirópolis, imigrantes, turistas e suas respectivas famílias, bem como atender encargos relacionados com as atividades de educação moral, cívica e de assistência social realizadas no município.

§ 1º - A assistência religiosa compreende o exercício de um ambiente de respeito e tolerância pela crença alheia.

§ 2º - A assistência espiritual busca elevar a moral individual do cidadão e possibilitar o convívio harmônico e fraternal em sua comunidade, buscará desenvolver a determinação, a coragem, o equilíbrio emocional e o espírito de solidariedade.

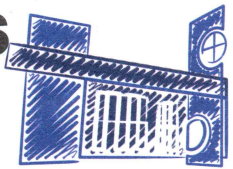
§ 3º - O atendimento a encargos na área da educação moral e cívica dar-se-á por meio de atividades de natureza docente, tendo por fim cooperar com a formação moral e ética do cidadão.

§ 4º - O atendimento e encargos na área da assistência social será prestado a título de auxílio e direcionado à promoção do bem-estar comum.

§ 5º - O atendimento também poderá ser realizado após desastres e catástrofes naturais ou acidentes pessoais, industriais e fenômenos em geral.

Art. 4º - O serviço de capelania será constituído por capelães: eclesiástico, militares e civis, qualificados e habilitados em curso preparatório, entre Ministros de Culto, Missionários, Teólogos e profissionais assemelhados (PORTARIA MINISTERIAL 397/2002 TEM. CBO 2631), pertencentes a qualquer religião legalmente registrada no País, desde que não atende contra a disciplina e as leis em vigor.





Art. 5º - Os capelães prestarão serviços voluntários.

Parágrafo Único - Os capelães deverão portar credencial de identificação no exercício da função.

Art. 6º - O acesso dos capelães aos diversos postos de assistência, tais como hospital e unidades de saúde da rede pública, estabelecimentos de ensino, e entidades de assistência e internamentos no município de Cordeirópolis se dará mediante identificação a que se refere o § único do art. 5º, sendo facultada ao responsável pelo estabelecimento a exigência da demonstração dos requisitos estabelecidos no artigo 4º.

Art. 7º - O Poder Público poderá celebrar acordo de cooperação com entidades representativas das religiões interessadas em colaborar com a consecução dos fins da presente lei.

§ 1º - A colaboração referida no caput deste artigo será prestada em caráter voluntário, sem ônus para o município e será considerado serviço público relevante.

§ 2º - Os prestadores dos serviços decorrentes da celebração do acordo de cooperação ficarão vinculados administrativamente a Chefia do Poder Executivo e pelas respectivas entidades religiosas cooperantes, na forma por estas estabelecidas.

Art. 8º - A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 6 de novembro de 2024.


José Antonio Rodrigues
Presidente


Diego Fabiano de Oliveira
1º Secretário


Neusa Aparecida Damélio Marcelino de Moraes
2ª Secretária

